

**Documento de Trabalho - 8/11/2006**  
**Proposta de alteração ao Decreto-Lei n. 240/2002 de 5 de Novembro**  
**(Quotas Leiteiras)**

Artigo 1.o

**Âmbito**

O presente diploma estabelece as normas reguladoras do regime de imposição suplementar incidente sobre as quantidades de leite de vaca ou equivalente-leite de vaca entregues a um comprador ou vendidas directamente para consumo, previsto no Regulamento (CE) n.o 1788/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, e no Regulamento (CE) n.o 595/2004, da Comissão, de 30 de Março.

Artigo 2.o

**Definições**

Para efeitos do presente diploma e respectivas normas regulamentares, entende-se por:

**a) Produtor: a pessoa singular ou colectiva, que detenha uma exploração situada no território nacional e que produza leite de vaca;**

**b) Exploração: a exploração definida na alínea f) do artigo 2º do Decreto-lei nº 202/2005;**

c) Comprador a pessoa singular ou colectiva que adquire leite de vaca aos produtores para tratamento ou transformação ou para os ceder a terceiros para tratamento ou transformação;

d) Agrupamento de compradores a pessoa colectiva, regularmente constituída, composta por um conjunto de compradores que exercem actividade numa mesma área geográfica e que efectua por conta dos seus membros as operações de gestão administrativa e contabilística necessárias ao pagamento da imposição suplementar;

e) Transferência definitiva da quantidade de referência a transferência definitiva, gratuita ou onerosa, da QR, independentemente da transmissão da exploração;

f) Transferência temporária da quantidade de referência a transferência temporária da QR disponível numa exploração em resultado de cessão da exploração a qualquer título;

g) Cedência temporária da quantidade de referência a transmissão a título temporário da QR disponível numa exploração por um período mínimo de uma campanha, até ao máximo de duas campanhas consecutivas;

h) Potencial devedor o produtor que no momento em que manifesta a intenção de se transferir de comprador ou no momento de transferir a sua QR tenha ultrapassado, na campanha anterior, a sua QR individual e a QR alocada no seu comprador tenha sido excedida, sendo devido pagamento de IS, e não tendo o comprador utilizado o direito de provisão ou tendo este sido utilizado de modo insuficiente;

### Artigo 3.o

#### **Competências**

Compete ao Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola (INGA) a aplicação e o controlo em território nacional do regime de IS no sector do leite e produtos lácteos, sem prejuízo do disposto no artigo 23.o do presente diploma.

### Artigo 4.o

#### **Obrigações do produtor**

1 — Todos os produtores que comercializem leite ou produtos lácteos estão obrigados a:

- i) **possuir uma QR, fixada de acordo com o disposto no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1788/03, do Conselho, de 29 de Setembro;**
- ii) **ser detentor de uma exploração registada ou licenciada nos termos do Decreto-Lei n.º 202/2005;**
- iii) **manter à disposição do INGA os documentos relativos a cada uma das entregas efectuadas e os registos dos animais utilizados para a produção de leite, nos termos definidos no n.º4 e 5 do artigo 24º do Regulamento (CE) n.º 595/2004, bem como todos os documentos que permitam efectuar o respectivo controlo.**

2 — O produtor que entrega leite deverá previamente certificar-se de que o faz ao comprador ou compradores aos quais está afecto e que os mesmos se encontram aprovados pelo INGA.

3 — Nos casos de transferências de comprador e de transferências ou cedências de QR efectuadas ao abrigo do disposto nos artigos 9.o, 10.o e 11.o, o início das entregas de leite ou produtos lácteos só poderá ocorrer após a formalização das respectivas transferências, nos termos referidos naqueles artigos.

**4 — O produtor que efectue vendas directas é obrigado a manter à disposição do INGA, uma contabilidade de existências mensal e por produto e os registos dos animais utilizados para a produção de leite, nos termos definidos no n.º6 do artigo 24º do Regulamento (CE) n.º 595/2004, bem como todos os documentos que permitam efectuar o respectivo controlo.**

**5- O produtor que efectue vendas directas deve ainda enviar ao INGA, o recapitulativo anual das quantidades a que se refere o número anterior, nos termos definidos no n.º1 e 2 do artigo 11º do Regulamento (CE) n.º 595/2004.**

**6- Os detentores de QR de vendas directas que não tenham efectuado vendas directas no decorrer de uma campanha leiteira completa deverão informar o INGA desse facto até ao dia 14 de Maio seguinte.**

Artigo 5.o

**Aprovação do comprador**

1 — O comprador de leite ou produtos lácteos é obrigado a possuir uma aprovação atribuída pelo INGA, devendo para o efeito solicitá-la, quando pretende iniciar ou reiniciar a actividade, em impresso próprio, entre 1 de Abril e 30 de Setembro de cada ano.

2 — A aprovação de um comprador depende da verificação dos seguintes requisitos:

**a) cumprir os requisitos previstos nas alíneas b), c) e d) do nº2 do artigo 23º do Regulamento (CE) n.o 595/2004**

b) Apresentar documento comprovativo de atribuição do código da actividade relativa aos industriais do sector em causa, de acordo com o Código das Actividades Económicas (CAE);

c) Provar que detém meios adequados para recolha, transporte e análise dos diversos tipos de leite;

d) Comprar, por campanha, leite a pelo menos cinco produtores e num mínimo de 500 t, à excepção de compradores que transformem a totalidade do leite recolhido.

3 — O impresso referido no n.o 1 é obrigatoriamente acompanhado dos documentos necessários à comprovação dos requisitos enunciados no n.o 2.

4 — A aprovação do comprador referida no presente artigo só produz efeitos a partir da data da respectiva comunicação do INGA ao comprador, podendo ser revogada no caso do não cumprimento de um dos requisitos referidos no n.o 2.

**5- Todas as pessoas singulares ou colectivas a quem tenha sido retirada a aprovação de comprador ou agrupamento de compradores, não poderão integrar uma entidade distinta, aprovada enquanto tal ao abrigo do presente diploma, durante o prazo que decorrer a suspensão.**

Artigo 6.o

**Agrupamentos de compradores**

1 — Os agrupamentos de compradores de leite ou de produtos lácteos devem possuir uma aprovação atribuída pelo INGA, devendo para o efeito solicitá-la, em impresso próprio, o mais tardar até ao último dia da campanha anterior àquela em que pretendam iniciar a sua actividade.

2 — A aprovação de um agrupamento de compradores depende da verificação dos seguintes requisitos:

a) Gozar de personalidade jurídica;

b) Ser constituído por um conjunto de compradores aprovados que exerçam actividade numa mesma área geográfica;

c) Efectuar por conta dos seus membros as operações de gestão administrativa e contabilística necessárias ao pagamento da imposição suplementar.

3 — Carece de nova autorização qualquer alteração à composição de um agrupamento de compradores, nomeadamente no que respeita ao número de compradores que o constitui.

4 — As áreas geográficas a considerar para a aprovação dos agrupamentos de compradores são:

Área I — continente;

Área II — Região Autónoma dos Açores;

Área III — Região Autónoma da Madeira.

5 — A aprovação do agrupamento de compradores referida no presente artigo só produz efeitos a partir da data da respectiva comunicação do INGA ao agrupamento de compradores, podendo ser revogada no caso do não cumprimento de um dos requisitos referidos nos n.os 2 e 4.

## Artigo 7.º

### Obrigações do comprador

1 — Manter-se no cumprimento dos requisitos da sua aprovação bem como cumprir com as seguintes obrigações:

**a) Certificar-se de que apenas compra leite a produtores que detenham QR e que detenham uma exploração registada ou licenciada nos termos do DL 202/2005;**

**b) Aceitar apenas entregas de novos produtores que detenham QR disponível e, nos casos aplicáveis, iniciar a recolha só após a recepção do impresso comprovativo de transferência de QR ou de comprador;**

**c) efectuar pelo menos quatro análises mensais por produtor, ao teor de matéria gorda do leite recolhido.**

d) Iniciar a recolha do leite no prazo máximo de seis meses após a emissão do certificado de aprovação;

e) Não interromper a actividade de compra de leite por um período superior a seis meses;

f) Manter afixado nas suas instalações, e em todos os pontos de recolha de leite, em local bem visível e acessível a todos os interessados, o certificado de aprovação emitido anualmente pelo INGA;

g) Visar nos prazos legais os pedidos de transferência de titular, de comprador, de entregas para vendas directas e vendas directas para entregas e de cedência de QR, de acordo com os artigos 9.o, 10.o, 11.o e 12.o

i) Manter pelo menos durante três anos os registos relativos a cada entrega

h) Manter-se no cumprimento dos requisitos da sua aprovação;

2 — O comprador aprovado deve ainda elaborar, no termo de cada campanha leiteira, para cada produtor, um registo global que indique a QR e o respectivo teor representativo de matéria gorda de que o produtor dispõe e o volume e o teor de gordura do leite ou produtos lácteos que tiverem sido entregues durante a campanha.

3 — Para além do registo referido no número anterior, o comprador deve manter uma contabilidade mensal que evidencie o volume corrigido das entregas de leite ou produtos lácteos e o saldo da QR, mantendo o respectivo produtor informado desses dados.

4- Fica ainda obrigado a comunicar ao INGA os seguintes elementos:

**a) até ao dia 10 do mês seguinte ao mês a que respeita, as quantidades totais de leite recolhido e respectivo teor médio ponderado de matéria gorda bem como, a partir de Abril de 2007, o preço real médio ponderado do leite pago aos produtores;**

b) até ao dia 10 do 2.o mês seguinte ao trimestre a que respeita, a informação estatística sobre o destino do leite comercializado.

c) até 14 de Maio de cada ano, o registo das quantidades totais estabelecidas para cada produtor e o teor médio ponderado de matéria gorda de leite ou produtos lácteos.

**5- Os compradores devem enviar as comunicações ao INGA referidas no número anterior, em suporte informático (via electrónica) e de acordo com normas a estabelecer pelo INGA.**

**6- O comprador é responsável pela verificação da conformidade das comunicações enviadas ao INGA, devendo ainda confirmar todos os elementos fornecidos pelo INGA.**

**7- Qualquer rectificação aos elementos referidos no número anterior deve ser comunicada ao INGA no prazo máximo de um mês.**

8 — No caso de um comprador estar integrado num agrupamento de compradores aprovado nos termos previstos no presente diploma, as comunicações previstas nos n.os 3 e 6 do presente artigo passam a ser da responsabilidade do respectivo agrupamento de compradores.

## Artigo 8.o

### Obrigações do agrupamento de compradores

1 — Para além das obrigações constantes das alíneas *c)* e *f)* do n.o 1 e dos n.os 3 e 6 do artigo 7.o, constituem ainda obrigações do agrupamento de compradores aprovado manter, pelo menos durante três anos a partir do final de cada campanha, à disposição do INGA os documentos comprovativos dos requisitos previstos no n.o 2 do artigo 6.o

2 — Na sequência de qualquer acção de controlo, e depois de devidamente notificado, ao agrupamento incumbe o dever de informar os compradores que o compõem dos procedimentos a adoptar para cumprimento das instruções emitidas pelo INGA ou por outras entidades devidamente credenciadas para o efeito.

3 — O agrupamento deverá ainda possuir informação resumida das quantidades e valores cobrados de imposição suplementar por comprador.

## Artigo 9.o

### Transferência de comprador

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 14.o do presente diploma, o produtor pode mudar de comprador uma única vez por campanha, entre o dia 1 de Junho e o dia 31 de Janeiro do ano seguinte, ou sempre que ocorra alguma das seguintes situações, desde que devidamente comprovada:

*a)* Falência do comprador;

*b)* Encerramento do local de recolha;

*c)* ~~Suspensão do exercício da actividade do~~ **O comprador deixar de recolher o leite;**

*d)* Atrasos de pagamento, por parte do comprador, superiores a dois meses a contar do último dia de cada mês de entregas de leite ou do termo do prazo que as partes tenham convencionado por escrito.

2 — Todas as situações previstas no número anterior deverão ser comunicadas ao INGA no prazo máximo de 20 dias úteis após a sua ocorrência, findo o qual não serão tidas como válidas para justificar a transferência.

3 — A mudança de comprador deverá ser formalizada pelo produtor, mediante o envio, por carta registada com aviso de recepção, ao antigo comprador do impresso de transferência, com a antecedência mínima de 10 dias úteis se outro prazo não tiver sido convencionado pelas partes.

4 — O impresso de transferência deve ser devolvido ao produtor ou ao novo comprador, depois de visado pelo antigo comprador, no prazo de 10 dias úteis, findo o qual o produtor ou o novo **comprador notifica informa o INGA da efectivação do pedido de autorização da transferência.**

5 — No prazo de 20 dias úteis após a efectivação da transferência, o antigo comprador deverá ainda enviar ao novo comprador a declaração do leite entregue pelo produtor, bem como o registo relativo ao teor representativo de matéria gorda do leite ou produtos lácteos que tiverem sido entregues pelo produtor durante a campanha.

6 — Até ao dia 20 de cada mês, o novo comprador deverá reunir o conjunto de processos de transferência referentes ao mês anterior e enviá-lo ao INGA, sendo responsável pela verificação e arquivo dos documentos comprovativos dos requisitos para a mudança de comprador constantes do presente artigo.

7 — As transferências realizadas no âmbito do presente artigo produzem efeitos a partir da data inscrita no respectivo impresso.

8 — O incumprimento de qualquer dos requisitos legal ou contratualmente exigidos poderá determinar, por parte do INGA, a não produção de efeitos da transferência para a campanha em causa.

**9- Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o antigo comprador não poderá invocar a mudança de comprador para deixar de recolher leite ao produtor no decurso do período de formalização da transferência.**

#### Artigo 10.o

##### **Transferência da quantidade de referência**

1 — A transmissão, total ou parcial, da QR pode ser efectuada com ou sem transmissão da exploração sendo aplicável cumulativamente as seguintes condições quando se trate de uma transferência parcial:

**a) a QR mínima a transferir seja maior ou igual a 2500 Kg;**

**b) a QR remanescente do antigo titular, após a transferência, seja maior ou igual a 2500 Kg.**

2 — A transmissão, total ou parcial, de uma exploração, a título gratuito ou oneroso, implica a transferência definitiva para o novo titular da QR correspondente à superfície objecto de transmissão e afecta à produção leiteira.

3 — A cessão contratual, total ou parcial, de uma exploração implica a transferência temporária para o produtor cessionário, pelo período de vigência do contrato, da QR correspondente à superfície objecto do contrato e afecta à exploração leiteira.

4 — No caso de a exploração ser objecto, no todo ou em parte, de requisição, expropriação por utilidade pública ou outro acto ou contrato previsto no Código das Expropriações, a QR correspondente à superfície afecta à produção leiteira reverterá para a RN, havendo lugar à correspondente indemnização nos termos da Lei n.o 168/99, de 18 de Setembro, salvo se o seu titular não cessar definitivamente a actividade.

5 — No caso de denúncia do contrato de arrendamento rural, nos termos do artigo 20.o do Decreto-Lei n.o 385/88, de 25 de Outubro, a QR correspondente à superfície afecta à exploração leiteira reverterá para o proprietário da exploração, **caso este manifeste intenção de se tornar produtor no prazo máximo de 6 meses.**

6 — A parte que não seja transferida com a exploração, de acordo com as regras fixadas nos números anteriores, será acrescentada à RN, salvo se o produtor interessado optar por manter a estrutura remanescente da exploração.

7- Às transferências definitivas de QR, sem transmissão de exploração, são aplicáveis as seguintes disposições:

a - No continente, a transferência definitiva de QR sem transmissão da exploração, só pode ser efectuada nos casos em que a exploração para onde se pretenda transferir a QR se situe na mesma zona vulnerável ou fora de uma zona vulnerável do ponto de vista ambiental.

b - Não são aplicáveis as limitações previstas no número anterior quando a exploração destinatária da transferência esteja licenciada ao abrigo do Decreto-Lei n.º 202/2005, de 24 de Novembro, desde que o aumento de QR não implique a alteração da licença atribuída nos termos previstos no artigo 5º do mesmo diploma.

c - As transferências de QR sem transmissão de exploração, ficam sujeitas a uma retenção a favor da RN de 7,5% da QR transferida.

d - O disposto na alínea anterior, não se aplica quando seja transferida a totalidade da QR detida para qualquer **das pessoas enquadradas na alínea e) do nº4 do artigo 14º**, ou quando a exploração do cedente se situe numa zona vulnerável do ponto de vista ambiental e a exploração do cessionário se situe dentro da mesma zona ou fora de qualquer zona vulnerável, desde que o processo de transferência entregue no Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas/Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola (IFADAP/INGA) seja acompanhado dos comprovativos relativos à localização das explorações, emitidos pelas respectivas direcções regionais de agricultura (DRA).

8 — As transferências de QR devem ser formalizadas ~~em impresso próprio~~, pelo produtor titular da QR junto do seu comprador, no caso das entregas, ou na respectiva direcção regional de agricultura (DRA), no caso das vendas directas, devendo estes reunir o conjunto de processos de transferência e enviá-los ao INGA até ao dia 20 do mês seguinte àquele a que respeitam.

**9 – As transferências de QR devem ser formalizadas nos seguintes prazos:**

- a) **entre o dia 1 de Junho de cada ano e o dia 31 de Janeiro do ano seguinte, quando as explorações do cedente e do cessionário se situem na mesma região (Continente ou RAA);**
- b) **entre o dia 1 de Junho e 1 de Outubro do mesmo ano, quando as transferências tenham lugar entre explorações situadas em regiões distintas.**

**10- Os prazos definidos no nº anterior não se aplicam nas seguintes situações.**

- a) **Transferências de QR por motivo de herança ou herança antecipada da exploração;**
- b) **Reforma antecipada do antigo titular;**
- c) **Quando a transferência da QR for condição necessária à contratualização de um projecto de investimento aprovado ao abrigo do FEADER**

11 — As transferências de QR produzem efeitos na data da sua formalização, podendo as quantidades disponíveis ser utilizadas a partir dessa data.

12 — Caso o novo titular da QR pretenda efectuar entregas noutra comprador, o comprador do antigo titular da QR deverá remeter ao novo comprador cópia do processo de transferência de QR no prazo de 20 dias úteis após a sua efectivação.

13 — É da responsabilidade do respectivo comprador a verificação dos documentos comprovativos dos requisitos para a transferência de QR de entregas, bem como o seu respectivo arquivo durante pelo menos três anos.

14 — No caso de produtores com QR de vendas directas, as obrigações referidas no número anterior estão a cargo da respectiva DRA.

15 — As transferências de QR poderão ser anuladas pelo INGA sempre que se verifique o não cumprimento de qualquer dos requisitos exigidos legalmente.

#### Artigo 11.o

##### **Cedência da quantidade de referência**

**1 — Sempre que um produtor não tencione utilizar a sua QR, pode cedê-la temporariamente a outro produtor por um período mínimo de uma campanha e até ao limite de duas campanhas consecutivas, até ao limite de 10% da sua QR, ou até ao limite de  X %  nas situações enquadráveis no artigo 18º do presente diploma., desde que o comprador do produtor cessionário seja o mesmo do produtor cedente.**

2 — À cedência de QR aplicam-se, com as necessárias adaptações, as regras constantes dos n.os 8 a 15 do artigo anterior.

**3 — Caso o cessionário e o cedente não entreguem o leite no mesmo comprador, as cedências só poderão ser formalizadas até ao dia 1 de Outubro.**

#### Artigo 12.o

##### **Alteração das quantidades de referência**

1 — O produtor pode proceder a alterações, definitivas ou temporárias, da QR de entregas por débito na QR de vendas directas, ou a alterações da QR de vendas directas por débito na QR de **entregas, mediante pedido fundamentado ao INGA devendo, no caso das alterações definitivas, ser formalizada entre o dia 1 de Junho e o dia 31 de Dezembro de cada ano.**

2- As alterações temporárias são válidas até ao final da campanha.

3 — As alterações de QR só serão válidas após notificação do INGA ao produtor, sendo também dado conhecimento dessa validação ao respectivo comprador.

Artigo 13.o  
**Reserva nacional**

1- Sempre que um produtor cesse definitivamente a sua actividade, a respectiva QR reverte para a RN, podendo esta ser-lhe reatribuída nos termos definidos no nº1 do artigo 15º do Reg.(CE) nº1788/2003.

**2-As contribuições de QR para a RN originadas no continente e na Região Autónoma dos Açores, por aplicação da alínea a) do nº1 do artigo 18º do Regulamento CE) n.º 1788/2003, do Conselho, de 23 de Setembro, são atribuídas prioritariamente exclusivamente às candidaturas dos produtores cuja exploração leiteira se situe na região onde foi gerada essa contribuição.**

3 – A QR disponível na RN, após a aplicação do disposto no número anterior, é distribuída prioritariamente, e de forma proporcional às quantidades produzidas na campanha anterior, no Continente e na Região Autónoma dos Açores, calculadas separadamente no que diz respeito a entregas e a vendas directas.

4 - A atribuição individual das QR referidas nos números anteriores deve respeitar os critérios a definir por portaria do Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, para as candidaturas de produtores sediados no continente, e os critérios a definir regionalmente no caso dos produtores da Região Autónoma dos Açores.

5 — Sem prejuízo das regras específicas aplicáveis à QR proveniente da RN, sempre que durante uma campanha leiteira o produtor não utilize 70% da sua QR, as quantidades não utilizadas na campanha em questão reverterem para a RN.

6 — A disposição do número anterior não é aplicável nas situações enquadráveis no artigo 18.o e **para a QR adquirida na campanha anterior através de uma transferência definitiva sem transmissão de exploração.**

Artigo 14.o  
**Impedimentos e situação de potencial devedor**

1 — No caso de um produtor **ser devedor** ou potencial devedor, fica impedido de se transferir de comprador e de transferir a sua QR.

2 — Os impedimentos referidos no número anterior não são aplicáveis caso haja entendimento com o comprador ou, na falta de tal entendimento, sendo prestada caução a favor do comprador por depósito em dinheiro, em títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, ou mediante garantia bancária ou seguro-caução, conforme escolha do produtor, no montante da imposição suplementar sobre a quantidade produzida em excesso comparativamente à QR individual, deduzidos os montantes eventualmente cobrados ao abrigo do artigo 15.o

3 — O produtor que obtenha QR através de uma transferência sem exploração fica impedido de a transferir ou ceder durante um prazo mínimo de uma campanha.

4 — O produtor a quem tenha sido atribuída QR da RN fica impedido de efectuar as cedências previstas no artigo 11.º do presente diploma durante as três campanhas subsequentes, bem como as transferências previstas no artigo 10.º do presente diploma, excepto nos casos enquadráveis numa das seguintes situações:

- a) efectuar a transferência definitiva da totalidade da sua exploração
- b) prescindir, a favor da RN, da QR proveniente da RN, podendo neste caso transferir ou ceder a QR remanescente;
- c) constituição de uma sociedade em que o produtor detenha pelo menos 50% do capital social;
- d) constituição de uma sociedade de agricultura de grupo em que seja afectada a totalidade da QR do produtor;
- e) transferir a totalidade da QR detida, podendo nestes casos transferir a QR para cônjuges ou equiparado, descendentes e ascendentes em 1.º grau e irmãos e respectivos cônjuges ou equiparado.

#### Artigo 15.º

##### **Retenção**

1 — Sempre que o comprador preveja, a partir do final do 2.º trimestre da campanha leiteira, que o somatório das QR dos produtores que lhe estão afectos pode ser ultrapassado até ao final da mesma, poderá reter, a título de provisão para pagamento da IS, um montante no preço do leite a pagar referente às entregas efectuadas por cada produtor que ultrapasse a sua QR, devendo o INGA ser informado da situação previamente à retenção.

**3- A retenção prevista no nº anterior só poderá iniciar-se caso o INGA emita autorização para tal, tendo por base a evolução das entregas face à QR nacional, podendo esta ser revogada a qualquer momento se tal procedimento deixar de se justificar.**

4 — O montante da retenção tem como limite máximo metade do valor da eventual IS incidente sobre a totalidade da ultrapassagem da QR individual para o período correspondente ao pagamento.

**5 — Sempre que o procedimento de retenção venha a ser revogado ou venha a verificar-se que o montante retido nos termos dos números anteriores é superior à IS calculada nos termos da alínea a) da segunda fase prevista no Anexo I do presente diploma, a importância em excesso deve ser restituída nos 60 dias seguintes à revogação ou ao final da campanha, respectivamente, sendo que, caso este prazo seja ultrapassado, ao montante em dívida acrescerão juros à taxa legal.**

6 — Se depois de ter havido lugar à restituição prevista no número anterior, após a comunicação do INGA a que se refere o n.º 2 do artigo 17.º, o montante retido continuar a ser superior ao montante devido, o comprador devolverá essa diferença ao respectivo produtor até **30 de Setembro**, data após a qual acrescerão juros à taxa legal em vigor.

7 — Quando venha a verificar-se que o montante retido é inferior à IS efectivamente devida, a diferença pode ser deduzida pelo comprador no valor do leite entregue pelo produtor, em prestações mensais **ao longo dos 12 meses seguintes à notificação do INGA, entre o dia 1 de Abril e o dia 31 de Julho da campanha seguinte àquela a que diz respeito.**

#### Artigo 16.º

##### **Cálculo da imposição suplementar**

1 — As regras de redistribuição das QR não utilizadas e a consequente repartição da IS pelos produtores que contribuíram para o excedente, encontram-se definidas no anexo I do presente diploma.

**2- Sempre que após controlo físico ou administrativo, for apurado um montante de IS superior ao valor calculado nos termos definidos no número anterior, o acréscimo de IS será repartido proporcionalmente ao contributo de cada produtor para o montante final.**

**3- Caso o acréscimo de IS resultar de informações incorrectas transmitidas pelos compradores, o valor calculado nos termos do nº anterior será imputado ao respectivo comprador.**

#### Artigo 17.º

##### **Pagamento da imposição suplementar**

**1 — A IS constitui encargo dos produtores ou dos respectivos herdeiros em caso de herança.**

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, no caso das entregas, são responsáveis pelo pagamento da IS os compradores, ou os agrupamentos de compradores, que podem reter ou exercer o seu direito de regresso sobre as importâncias em dívida de acordo com o regime legal aplicável.

3 — O INGA notificará, até 31 de Julho, os produtores, no caso da IS incidir sobre as quantidades de leite e de produtos lácteos vendidos directamente, e os compradores, no caso da IS incidir sobre as quantidades de leite e de produtos lácteos entregues, do montante devido em relação à campanha imediatamente anterior.

4 — O montante da IS notificado nos termos dos números anteriores deverá ser pago ao INGA **até 30 de Setembro** de cada ano.

#### Artigo 18.o

##### **Situações de excepção**

1 — Para efeitos do presente diploma e respectivas normas regulamentares, consideram-se situações de excepção, nomeadamente, as seguintes:

- a) Morte do produtor ou do comprador;
- b) Incapacidade profissional de longa duração do produtor, caso seja o próprio a gerir a exploração, que afecte a produção de forma que o produtor preveja não atingir 70% da sua quantidade de referência individual na campanha em curso, a comprovar pela autoridade de saúde competente;
- c) Requisição, expropriação por utilidade pública, ou outro acto ou contrato previsto no Código das Expropriações, que afecte uma parte importante da superfície agrícola da exploração gerida pelo produtor;
- d) Catástrofe natural grave que afecte de modo significativo a exploração;
- e) Epizootia, desde que afecte a produção de forma que o produtor preveja não atingir 70% da sua QR na campanha em curso, a comprovar por atestado passado pela autoridade sanitária local;
- f) Roubo da totalidade ou parte do efectivo leiteiro que afecte a produção de forma que o produtor preveja não atingir 70% da sua quantidade de referência individual na campanha em curso, a comprovar pela autoridade policial local.

2 — As situações de excepção, caso envolvam apenas parte da campanha ou parte do efectivo, darão origem a um cálculo proporcional relativamente à QR, para efeitos de aplicação do respectivo regime.

**3 — Todas as situações de excepção deverão ser comunicadas ao INGA nos meses de Fevereiro e Março da campanha em questão, sob pena de não serem consideradas.**

4 — O INGA, através de meios próprios ou mediante solicitação à DRA da área respectiva, efectuará controlos de modo a comprovar as situações de excepção invocadas.

#### Artigo 19.o

##### **Requerimentos e comunicações**

1 — Os requerimentos para aprovação e mudança de comprador ou de agrupamento de compradores, bem como para transferências, cedências e alterações de QR, serão efectuados em impresso próprio do INGA, **sendo disponibilizados electronicamente e em suporte de papel.**

2 — Todas as comunicações previstas no presente diploma podem ser efectuadas por qualquer meio, nomeadamente informático, desde que o conteúdo das mesmas fique registado em qualquer suporte físico.

3 — As comunicações previstas no presente diploma ao INGA consideram-se efectuadas na data da respectiva entrada neste organismo, sem prejuízo de o interessado poder provar que efectuou a comunicação em tempo útil.

Artigo 20.o

**Contra-ordenações**

Artigo 21.o

**Sanções acessórias**

Artigo 22.o

**Instrução, aplicação e destino da receita das coimas**

Artigo 23.o

**Regiões Autónomas**

Artigo 24.o

**Legislação revogada**

# Anexo I

## NORMAS DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 16º (método actual)

A determinação da imposição suplementar prevista no artigo 16º do presente diploma segue as seguintes fases:

**1ª Fase:** Para aplicação do disposto no artigo 19º do Regulamento(CE) nº247/2006 serão respeitadas as seguintes normas com vista à determinação dos produtores e respectivas quantidades sujeitas a Imposição Suplementar:

- 1- O citado artigo apenas é aplicável aos produtores sediados na Região Autónoma dos Açores;
- a) Cálculo do valor percentual: (Quantidade de Referência do produtor em 31 de Março de 2000) / (Somatório das quantidades de referência detidas pelos produtores da Região Autónoma dos Açores em 31 de Março de 2000);
- b) Afectação por produtor de um “factor de acréscimo da Quantidade de Referência individual” que corresponde à seguinte multiplicação: (Valor percentual calculado em a) x 23.000 );
- c) Adição à Quantidade de Referência individual do factor de acréscimo calculado em b), para os produtores que se encontram em situação de produção excedentária conforme disposto no artigo 4º do Regulamento(CE)nº 1788/2003.
- d) Cálculo das quantidades disponíveis para redistribuição (por não utilização do factor de acréscimo -referido em b), através do somatório das quantidades adstritas a produtores que não estão em situação de ultrapassagem ou que utilizam apenas parte desse factor;
- e) As quantidades disponíveis calculadas em d) são, sucessivamente, redistribuídas aos produtores que permanecem em situação de ultrapassagem, numa base proporcional à Quantidade de Referência individual em 31 de Março da campanha em questão, até ao eventual esgotamento das 23.000 toneladas.
- f) O somatório das quantidades atribuídas a cada produtor, até a um máximo de 23.000 toneladas, através dos cálculos das alíneas anteriores, não será tido em conta para a determinação de um eventual excedente de Portugal, ou seja o quantitativo em questão será deduzido às entregas totais.

g) A quantidade afectada, por campanha, a cada produtor proveniente das referidas 23.000 toneladas, não é considerada como uma atribuição de quantidade de referência na acepção do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1788/2003, constituindo apenas uma dedução na imposição suplementar.

**2ª Fase:** Após a aplicação do procedimento descrito na 1ª Fase, procede-se à redistribuição das Quantidades de Referência subutilizadas em conformidade com o nº3 do artigo 10º do Regulamento(CE)nº1788/2003, da seguinte forma:

a) ao nível de cada comprador: distribuição das quantidades subutilizadas pelos produtores excedentários, em função das Qr individuais;

b) após a aplicação da alínea anterior, as quantidades subutilizadas que subsistirem ao nível dos diferentes compradores, serão distribuídas pelos produtores sediados na região em que esses compradores estão sediados (Continente e Açores), sendo que as quantidades não utilizadas nesta redistribuição na RAA não poderão ser utilizadas pelos produtores do Continente;

c) depois da operação anterior, as quantidades disponíveis na reserva nacional, adicionada das quantidades de referência ainda não utilizadas no Continente, serão distribuídas pelos produtores em ultrapassagem, em função das suas Qr individuais.

Os produtores que após a aplicação dos pontos anteriores se encontrem em situação de produção excedentária estão sujeitos ao pagamento da Imposição Suplementar nos termos do Regulamento(CE)nº1788/2003.